



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Bauru

FORO DE BAURU

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

RUA RUA AFONSO PENA, 5-40, BAURU - SP - CEP 17060-900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1005922-49.2024.8.26.0071**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Infância e Juventude - DIREITO CIVIL**
 Requerente: **Matheus Veloso Brizoti**
 Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**

Juiz de Direito: Dr. Ubirajara Maintinguer

Vistos, etc...

M.V.B., qualificado nos autos, representado por sua genitora P.V.B., ajuizou a presente ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, também qualificado nos autos.

A inicial, em síntese, aduz que o requerente M.V.B. (DN 16/03/2007) tinha dezessete anos de idade (fls. 12) e era portador de fibrose cística (CID E 84.1), doença grave, crônica, progressiva, sem cura, genética, que afetava principalmente os pulmões, pâncreas e o sistema digestivo, tendo o quadro sintomático e crises frequentes, com evolução e acompanhamento para possibilidade de realização de transplante (fls. 15/20), em razão do que foi prescrito para seu tratamento o medicamento de alto custo “TRIKAFTA” (ELEXACAFITOR/TEZACAFITOR /IVACAFITOR + IVACAFITOR 100 + 50 + 75 MG + IVACAFITOR 150 mg) – 2 comprimidos laranjas (100/50/75mg) pela manhã e 1 comprimido azul (150mg) à noite, diariamente, por prescrição de médica qualificada (fls. 15/21 e 33), mas instado a fornecê-lo, a requerida informou que a solicitação não poderia ser atendida porque a responsabilização por determinar e validar protocolos nacionais, além de prover financiamento para a aquisição dos medicamentos para doenças raras era do Ministério da Saúde (fls. 63) – fls. 1/10 e documentos de fls. 11/127.

Pediu a concessão da tutela provisória de urgência, a fixação de multa diária para inibir o descumprimento da ordem judicial, a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça e prioridade na tramitação do feito, a citação do requerido, o julgamento totalmente procedente para tornar definitiva a tutela provisória de urgência deferida, a manifestação do Ministério Público, a condenação da requerida ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios e provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos (fls. 9/10).

Consultado sobre a eficácia do medicamento em relação a outros disponibilizados pelo Poder Público (fls. 136), o Nat-jus elaborou a Nota Técnica nº 1725/2024, com parecer desfavorável ao pedido (fls. 146/153) e sobre ela manifestou-se o autor às fls. 154/157.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Bauru

FORO DE BAURU

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

RUA RUA AFONSO PENA, 5-40, BAURU - SP - CEP 17060-900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

A tutela provisória de urgência foi indeferida (fls. 158/159) e contra referida decisão o autor interpôs agravo de instrumento (fls. 170/219), em relação ao qual foi concedida a antecipação da tutela recursal, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, determinando ao requerido que disponibilizasse ao autor o medicamento pretendido, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da intimação da decisão, sob pena de multa diária de R\$500,00, limitada ao montante de R\$50.000,00. Ficou determinado ainda que os pais apresentassem cópia da última declaração de imposto de renda prestada (fls. 211/216).

Citado através do Portal Eletrônico (fls. 164/166), o Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 252/281) alegando **preliminarmente** ilegitimidade de parte e litisconsórcio passivo necessário da União. O medicamento pleiteado estava incorporado no Grupo 1A do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica/SUS, de modo que, por força da decisão liminar proferida pelo STF no RE 1.366.243-SC (tema nº 1.234 de repercussão geral) e para correta aplicação da tese firmada pelo STF no julgamento do RE 855.178/SE (tema nº 793), a União deveria integrar o polo passivo da demanda, remetendo-se os autos à Justiça Federal. Isso porque caberia à União, através do Ministério da Saúde, financiar e adquirir centralizadamente o medicamento Trikafta. Ao Estado, através da Secretaria da Saúde, caberia a programação, armazenamento, distribuição e dispensação do medicamento ao paciente. Apresentou ainda impugnação ao valor da causa, ante a inexistência de proveito econômico, não se enquadrando a presente ação em nenhuma hipótese prevista no artigo 292 do CPC. No **mérito**, postulou a improcedência do pedido, argumentando a indevida ingerência do Poder Judiciário nas políticas públicas de saúde e, subsidiariamente, argumentou a necessidade da parte autora apresentar periodicamente a renovação da prescrição médica e do relatório médico quanto à evolução do tratamento, a impossibilidade de vinculação do pedido à marca específica, que o fármaco postulado não se mostrava imprescindível, pois não havia comprovação da ineficácia do tratamento oferecido pelo SUS; que os honorários fossem fixados por equidade e a impossibilidade de sequestro de verbas públicas ou imposição de multa diária.

O requerente apresentou réplica às fls. 340/354 refutando as preliminares arguidas e reiterando os pedidos iniciais.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência dos pedidos da ação (fls. 358/364).

O requerente noticiou o descumprimento da tutela provisória de urgência (fls. 365/367).

É o relatório.

Decido.

Estando a matéria de fato provada documentalmente nos autos e havendo apenas questões de direito a dirimir, passo ao julgamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Bauru

FORO DE BAURU

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

RUA RUA AFONSO PENA, 5-40, BAURU - SP - CEP 17060-900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

As preliminares de ilegitimidade de parte do Estado de São Paulo e litisconsórcio passivo necessário com a União, tenho-as como improcedentes.

O Estado de São Paulo é parte legítima para figurar no polo passivo da ação e a questão já restou pacificada com a edição da Súmula 66 da Câmara Especial do Tribunal de Justiça no sentido de que:

"A responsabilidade para proporcionar meios visando garantir o direito à saúde da criança ou do adolescente é solidária entre Estado e Município."

Segundo o mesmo entendimento, o disposto na Súmula 37:

"A ação para fornecimento de medicamentos e afins pode ser proposta em face de qualquer pessoa jurídica de Direito Público."

Ressalte-se que, quando do julgamento do RE nº 855.178/SE - Tema nº 793, em regime de repercussão geral, e dos embargos de declaração, o C. Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: **"Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro"** (data do julgamento dos ED: 23 de maio de 2019; data da publicação: 16 de abril de 2020).

Como visto, o referido Tema 793 não afastou a solidariedade dos entes estatais quanto à obrigação de garantia do direito à saúde. O Supremo Tribunal Federal resguardou ao ente público o direito ao ressarcimento do que foi despendido, se constatado que a obrigação seria de outro ente federativo. Todavia, o Tema 793 não determinou que essa discussão, ampliando o objeto da relação inicial, ocorra em ação de competência de Vara de Infância e Juventude.

Diante deste cenário, considerando a solidariedade existente entre os entes públicos, não há que se falar em ilegitimidade passiva do Estado e litisconsórcio passivo necessário com a União.

Assim é o entendimento jurisprudencial:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Bauru

FORO DE BAURU

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

RUA RUA AFONSO PENA, 5-40, BAURU - SP - CEP 17060-900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

APELAÇÃO CIVIL E REMESSA NECESSÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. Criança portadora de fibrose cística. Pedido de medicamento incorporado ao SUS. Trikafta. Sentença de procedência. Recurso da Fazenda Pública Estadual. Inclusão da União no processo com remessa dos autos à Justiça Federal. Rejeição. Responsabilidade solidária dos entes federativos pelas demandas na área da saúde. Tema 793 do STF. Reclamações. Tema 1.234 do STF pendente de julgamento. Mérito. Direito fundamental à saúde. Dever do Estado. Intervenção judicial necessária para assegurar a efetividade do direito à saúde. Princípios da proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente. Necessidade e ausência de recursos comprovadas. Obrigação indeclinável do ente público. Remessa necessária e recurso de apelação não providos (Apelação Cível n. 10014976720238260053 - São Paulo - Câmara Especial - Relator: Maria Silvia Gomes Sterman - 17/04/2024 (grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INFÂNCIA E JUVENTUDE – Insurgência contra r. decisão que deferiu tutela de urgência – Fornecimento de medicamento a adolescente diagnosticado com Fibrose Cística (CID 10 E84) – Direito à saúde – Direito público subjetivo de natureza constitucional – Dever interdependente dos entes da Federação – Tema 793 do Colendo Supremo Tribunal Federal – Aplicação das Súmulas nº 37, 65 e 66, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Tema 1234 do Colendo Supremo Tribunal Federal – Incorporação do medicamento ao SUS pelo Ministério da Saúde para o tratamento de Fibrose Cística e já incluído na lista Componente Especializado da Assistência Farmacêutica do Estado de São Paulo - Artigo 300 do Código de Processo Civil – Requisitos necessários à concessão da tutela de urgência contemplados no processo de origem - Determinação de apresentação de relatório médico semestralmente atualizado, de modo a comprovar a necessidade da continuidade do tratamento — AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento n. 30014196720248260000 - São Paulo - Câmara Especial - Relator: Camargo Aranha Filho(Pres. Seção de Direito Criminal) - 26/06/2024 grifo nosso.

A preliminar de impugnação ao valor da causa não merece ser acolhida pois o valor atribuído à causa refletiu o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação, conforme disposto no artigo 292 do Código de Processo Civil.

Tem o requerente direito ao fornecimento do medicamento como forma de efetivação do seu direito à vida e à saúde.

De fato. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Dentre outras formas, o Poder Público, nas esferas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Bauru

FORO DE BAURU

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

RUA RUA AFONSO PENA, 5-40, BAURU - SP - CEP 17060-900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Estadual e Municipal, deve garantir o direito à saúde mediante atendimento integral ao indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da sua saúde, o que importa também no fornecimento anual *medicamento denominado elexacafor + tezacaftor + ivacaftor, posologia 100mg/50mg/75mg e 150mg (nome comercial registrado na Anvisa (Trikafta) - 13 (treze) caixas de comprimidos, por tempo indeterminado, considerando que cada caixa de comprimido é para tratamento de 28 (vinte e oito) dias, como pretendido na inicial, impedindo que o seu mal se agrave.*

Nesse caminho, "...a OMS, em conferência realizada em Alma-Ata (1978), reconheceu que os Estados devem fornecer os meios materiais para a efetivação do direito à saúde..." (Cf. Sueli Gandolfi Dallari, in *A Ética Sanitária na Constituição Brasileira*, in *Revista de Informação Legislativa*, v. 30, 117, pp. 419 a 428, jan/mar. 1993).

O requerente comprovou que é portador da moléstia referida na inicial, que precisa do medicamento, o que não foi disponibilizado pelo Poder Público.

Assim sendo, entendo plenamente aplicável ao caso o princípio constitucional da razoabilidade onde enuncia-se que:

"...a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: Pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e portanto jurisdicionalmente invalidáveis - as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada." (Celso Antonio Bandeira de Mello - *Curso de Direito Administrativo - 8ª Edição - Editora Malheiros - pag 63*).

Consultado, o Nat-jus emitiu a nota técnica nº 1725/2024 sobre a eficácia do medicamento em relação a outros disponibilizados pelo poder público, concluindo que *o medicamento tem algum grau de benefício clínico nos estudos disponíveis até o momento*, contudo apresentou parecer desfavorável (fls. 146/153) porque:

"O medicamento tem algum grau de benefício clínico nos estudos disponíveis até o momento. Contudo, o seu elevado custo diante de uma perspectiva limitada de benefício não estabelece um parâmetro apropriado de custo-efetividade numa perspectiva populacional. Uma análise mais ampla sobre custo-efetividade é realizada pela CONITEC, quando também pode haver uma discussão de custos para que medicamentos alcancem uma margem de custo-efetividade. Ata da 121ª reunião ordinária da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Bauru

FORO DE BAURU

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

RUA RUA AFONSO PENA, 5-40, BAURU - SP - CEP 17060-900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CONITEC, em agosto de 2023, indica que houve recomendação final de incorporação do medicamento

(<https://www.row.br/conitec/pt=br/midias/reuniãoconitec/2023/Pauta121ReuniapMedicamentos.pdf>). O próprio site do governo reafirma isso indicando nessa ação um plano de aprimoramento do SUS (<https://www.pow.br/conitec/pt-br/assuntos/noticias/2023/aposto/conitec-necomenda-Incorporacao-de-medicamento-no-sus-que-pode-mudar-o-tratamento-da-fibrose-cistica-no-brasi>). No entanto, o parecer técnico ainda não está disponível para consulta. Sem isso, não é possível determinar os critérios de inclusão e exclusão que serão adotados para prescrição do medicamento. A última atualização encontrada na página governamental informa que o PCDT vai ser atualizado (<https://www.gov.br/conitec/pt-br/assuntos/noticias/2024/fevereiro/protocolo.o-da-fibrose-ostica-e-atualvado-apos-Incorporação-de-medicamento-no-sus>). Os ensaios clínicos que demonstram benefício do medicamento excluíram pacientes mais graves e com infecções crônicas relacionadas com pior prognóstico, uma vez que isso poderia afetar negativamente os resultados esperados com o medicamento. Infelizmente, muitos pacientes possuem esses fatores de pior prognóstico. Ressalta-se que a fibrose cística é uma doença crônica progressiva. Nenhum medicamento, incluindo o Trikafta, é capaz de promover a cura da doença ou de modificar o seu curso clínico de forma radical" (fls. 151).

No entanto, referido medicamento encontra-se registrado na Anvisa, incorporado ao SUS por meio da Portaria SECTICS/MS Nº 47, de 05 de setembro de 2023 para tratamento de fibrose cística em pacientes que apresentem pelo menos uma mutação F508del no gene regulador de condução transmembrana de fibrose cística.

Não obstante, comprovou o requerente por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido pela médica que o assiste, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS (fls. 15/20); a incapacidade financeira do requerente de arcar com o custo do medicamento prescrito (fls. 221/245) e a existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária¹ (fls. 36).

Diante do exposto, *in casu* não se aplica o disposto no Recurso Especial nº 1.657.156/RJ (Tema 106), consoante entendimento jurisprudencial:

APELAÇÕES. REEXAME NECESSÁRIO. INFÂNCIA E JUVENTUDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Criança portadora de fibrose cística. Pretensão ao fornecimento gratuito pelo Poder Público do medicamento Trikafta. Legitimidade passiva ad causam do M. de M. e do E. de S. P.. Responsabilidade solidária. Tema 793, do STF. Não inclusão da União no polo passivo. Eventual ressarcimento deverá ser pleiteado pelas vias adequadas. Medicamento registrado na Anvisa. Medicamento incorporado ao SUS por meio da Portaria SECTICS/MS Nº 47, de 05 de setembro de 2023 para tratamento de fibrose cística em pacientes com seis anos de idade e que apresentem pelo

¹ Registro na ANVISA (disponível em: <https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/25351254526202191/?nomeProduto=trikafta>)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Bauru

FORO DE BAURU

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

RUA RUA AFONSO PENA, 5-40, BAURU - SP - CEP 17060-900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

menos uma mutação F508del no gene regulador de condução transmembrana de fibrose cística. Não aplicação da tese fixada pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.657.156/RJ (Tema 106). Incapacidade financeira demonstrada. Demonstração da imprescindibilidade do medicamento para o tratamento da moléstia. Direito fundamental à saúde. Dever do Estado. Não ocorrência de violação do princípio da separação dos poderes. Não aplicação da cláusula da reserva do possível. Possibilidade de o Poder Público fornecer medicamento independentemente de marca específica. Exigência de apresentação de relatório médico atualizado a cada seis meses. Possibilidade de fixação de multa diária. Redução do valor e limitação do montante. Honorários recursais devidos. Recurso de apelação da advogada da menor não conhecido. Reexame necessário e apelo do M. de M. parcialmente providos. Apelo do E. de S. P. desprovido. (Apelação / Remessa Necessária n. 10117520920228260348 - Mauá - Câmara Especial - Relator: Beretta da Silveira (Vice Presidente) - 24/05/2024

Sendo assim, comprovada a necessidade do medicamento, por recomendação de profissional médico especializado, e não sendo disponibilizados outros, com a mesma eficácia terapêutica, tenho que a negativa foi ilegal, visto que, assim agindo, o Poder Público nega o próprio direito e entrega o requerente à sua própria sorte e ao risco de sofrer agravo no seu estado.

Quanto ao caráter pragmático das normas, ensina a doutrina:

“Existem, é certo, normas-fim, normas-tarefa, normas-programa que “impõem uma actividade” e “dirigem” materialmente a concretização constitucional. O sentido destas normas não é, porém, o assinalado pela doutrina tradicional: “simples programas”, “exortações morais”, “declarações”, “sentenças políticas”, “aforismos políticos”, “promessas”, “apelos do legislador”, “programas futuros”, juridicamente desprovidos de qualquer vinculatividade. Às “normas programáticas” é reconhecido hoje um valor jurídico constitucionalmente idêntico ao dos restantes preceitos da constituição. Não se deve, pois, falar-se de simples eficácia programática (ou directiva), porque qualquer norma constitucional deve considerar-se obrigatória perante quaisquer órgãos do poder político (Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Livraria Almedina, 3ª edição, p. 1.102).

No mesmo sentido:

“As normas jurídicas não são conselhos, opiniões ou sugestões; são determinações. O traço característico do Direito é exatamente o de ser disciplina obrigatória das condutas. Daí que, por meio de normas jurídicas, não se pede, não se exorta, não se alvitra. A feição específica das prestação jurisdicional é a imposição, a exigência.” (Celso Antonio Bandeira de Melo, in A eficácia das normas jurídicas, Revista de Direito Público, n. 57/58, p. 236).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Bauru

FORO DE BAURU

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

RUA RUA AFONSO PENA, 5-40, BAURU - SP - CEP 17060-900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Não se pode invocar o caráter programático da regra constitucional para deixar de cumprir a obrigação de fornecer medicamento, quando indispensáveis. Já decidiu a Suprema Corte, em acórdão relatado pelo Min. Celso de Mello, que:

"o caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado" (RE Ag/RS 271.286, Segunda Turma, DJ 24/11/00, pp-00101).

Nesse sentido, o entendimento da c. Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO - Sentença em mandado de segurança, que impõe ao Município o fornecimento de medicamento e insumos a criança portadora de diabetes Mellitus Tipo 1 - Direito à saúde que encontra fundamento nos artigos 6º, 196, 227, caput e 227, § 1º, todos da Constituição Federal, combinados com o artigo 4º, 7º e 11, do Estatuto da Criança e do Adolescente - Obrigação de fornecimento do medicamento independentemente de omissão em lista padronizada do Sistema Único da Saúde - Necessidade do medicamento demonstrada - Inexistência de violação ao princípio da separação de poderes - Recursos que não comportam provimento.." (Apel. Cível nº 0001235-62.2012.8.26.0137 Rei. Claudia Grieco Tabosa Pessoa - Cerquilho - Câmara Especial - J. em 14.10.2013)

Assim, outra conclusão não se pode chegar senão a de que as normas constitucionais e legais que sustentam a propositura são obrigatórias e se não observadas autorizam a coação jurisdicional, tal como pedido na inicial da ação de obrigação de fazer.

A obrigatoriedade do amparo à saúde é entendimento sumulado pelo Egrégio Tribunal de Justiça e pacífico nos Colendos Tribunais Superiores:

Súmula 65 do Tribunal de Justiça de São Paulo: "Não violam os princípios constitucionais da separação e independência dos poderes, da isonomia, da discricionariedade administrativa e da anualidade orçamentária as decisões judiciais que determinam às pessoas jurídicas da administração direta a disponibilização de vagas em unidades educacionais ou o fornecimento de medicamentos, insumos, suplementos e transporte a crianças e adolescentes."



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Bauru

FORO DE BAURU

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

RUA RUA AFONSO PENA, 5-40, BAURU - SP - CEP 17060-900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

"Direito constitucional à absoluta prioridade na efetivação do direito à saúde da criança e do adolescente. Norma constitucional reproduzida nos arts. 7º e 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Normas definidoras de direitos não programáticas. Exigibilidade em Juízo. Interesse transindividual atinente às crianças situadas nessa faixa etária. Ação civil pública. Cabimento e procedência. " (STJ REsp nº 577.836/SC ReL Min. LUIZ FUX).

"Constitucional Administrativo. Medicamentos. Fornecimento a pacientes carentes. Obrigação do Estado. I – Paciente carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita. Obrigação do Estado em fornecê-los. Precedentes. II Agravo não provido". (STF AgReg/RJ no AI 486.816-1, Rei. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, j. em 12.04.2005 e RE-AgReg nº 273.042/RS, Rei. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, J. em 28.08.2001).

Em casos análogos, já restou decidido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Obrigação de Fazer - Pedido de fornecimento do medicamento Trikafta ao menor diagnosticado com Fibrose Cística (CID E84.8) - Decisão que indeferiu a tutela de urgência - Insurgência do menor agravante que procede, ante a caracterização do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no Tema 106 do STJ - Nada obstante, após o ajuizamento da ação houve incorporação do medicamento ao SUS pelo Ministério da Saúde para o tratamento de Fibrose Cística, o que afasta a submissão do caso aos critérios definidos no referido Tema (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, suscitado perante o Eg. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1657156) - De qualquer forma, há relatório subscrito por médico especialista que atesta de forma minuciosa e fundamentada e prescreve o uso do medicamento como indispensável e adequado ao menor, por não existir substituto terapêutico disponível – Alegação de que se trata de uso "off-label" que se afasta - Portaria SECTICS/MS Nº 47, de 05 de setembro de 2023, pela qual foi incorporado ao SUS o medicamento Trikafta, para tratamento de fibrose cística em pacientes com seis ou mais anos de idade que apresentem pelo menos uma mutação F508del no gene regulador de condução transmembrana de fibrose cística – Autor que apesar de possuir menos de 6 anos de idade, é portador de fibrose cística e apresenta a mutação F508del - Além disso, o uso off-label de medicamento já foi admitido pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgado referente ao Recurso Especial 1729566/SP, de forma específica e casuística, ou seja, em situações em que não haja possibilidade de outros tratamentos, e este é o caso em testilha - Medicamento que é o único disponível para o tipo de mutação genética F508del em homozigose no gene regulador da condutância transmembranosa da fibrose cística - Nota técnica elaborada pelo Nat-Jus com parecer desfavorável que não vincula o juízo, sendo de utilização facultativa na formação do convencimento do Magistrado em demandas que tratam do direito à saúde -Criança que possui indicação de início imediato do tratamento específico para o tipo de mutação genética, a fim de evitar complicações e o aumento do risco de morte precoce – Aprovação, como



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Bauru

FORO DE BAURU

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

RUA RUA AFONSO PENA, 5-40, BAURU - SP - CEP 17060-900

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

afirmado pelo agravante, em mais de 30 (trinta) países, do medicamento para a sua faixa etária - Momento próprio e adequado, para possibilitar que o uso do medicamento surta os efeitos esperados – Medicamento de altíssimo custo e que não pode ser arcado pelo menor e sua família, e que possui registro na Anvisa - Plausibilidade do direito invocado configurada - Negativa da tutela de urgência que ocasionaria risco de dano irreparável ao agravado, pela negativa de acesso à saúde, direito público subjetivo conferido pela Constituição Federal (artigos 6º, 196, e 227) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (artigos 7º, caput, e 11, §§ 1º e 2º) - Ratificação da decisão que antecipou em parte os efeitos da tutela recursal quanto à determinação de fornecimento do medicamento, observada a renovação da prescrição médica a cada seis meses, mantido o prazo de 60 (sessenta) dias corridos, estabelecido para o fornecimento do medicamento, e o valor da multa diária e limite de incidência fixados - Valor da multa que não se reverte à criança, mas sim ao Fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo Município Inteligência dos artigos 210 e 214, §1º, da Lei nº 8.069/90 (ECA) - Precedentes desta C. Câmara Especial - Recurso provido em parte, nos termos da fundamentação, com observação. (Agravamento de Instrumento n. 23293051920238260000 - Diadema - Câmara Especial - Relator: Ana Luiza Villa Nova - 27/05/2024)

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos da presente ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela provisória de urgência, que **M.V.B.**, representado por sua genitora P.V.B. ajuizou em face do **Estado de São Paulo** para o fim de condenar o requerido à obrigação de fazer consistente no fornecimento do medicamento pretendido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando os efeitos da tutela provisória recursal, podendo ser o medicamento substituído por genérico, desde que com a mesma propriedade (princípio ativo), adequação e eficácia ao tratamento do requerente e que não haja ressalva médica.

A cada três meses o requerente deverá apresentar receita médica atualizada ao Diretor do Departamento Regional de Saúde de Bauru – DRS-VI.

Custas e despesas indevidas. Responderá o requerido pelos honorários que fixo em R\$ 1.200,00 nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

P. I. C.

Bauru, 04 de julho de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**